

HELOISIO PIRES

**DUPLICATA VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA  
CARTULARIDADE**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2014

HELOISIO PIRES

# **DUPLICATA VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do professor Marcio Xavier

FIC/ CARATINGA

2014

“O tempo e a tecnologia fazem evoluir até as  
queixas”

Janaina Cavallin

A Deus que me deu o sopro de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, meu irmão e minha namorada pelo carinho.

Ao meu professor orientador Marcio Xavier.

A todos aqueles que sempre acreditaram em mim.

## RESUMO

Com a presente pesquisa pretende-se analisar a duplicata virtual e o princípio da cartularidade, considerando as mudanças dentro do contexto empresarial existente em nossa sociedade. À medida que a sociedade vai evoluindo, tem-se, também, a necessidade de um avanço tecnológico, o qual fez com que os títulos de crédito em meios físicos fiquem cada vez mais escassos, cedendo lugar para os títulos eletrônicos, e nesse rol estão enquadradas as chamadas duplicatas virtuais. Logo, percebe-se a necessidade de desmaterialização das duplicatas, considerando o fato de estarem sendo muito utilizadas no comércio eletrônico. Muitas discussões surgem com as vantagens e desvantagens que sobre essa perspectiva podem trazer tanto para a sociedade, quanto para o mundo dos negócios. Assim sendo, percebe-se que as duplicatas na forma física estão perdendo o seu espaço no mercado financeiro, com o surgimento de meios eletrônicos, fazendo com que as espécies virtuais sejam consideradas como os cartularizados. Portanto, trata-se de denominando descartularização das duplicatas, diante das duplicatas virtuais, tão presentes em nosso cotidiano que vem ocasionando muitas alterações nas regras jurídicas para se adequar à nova realidade fazendo com que a proteção jurídica exista resguardando tais situações.

**Palavras chave:** duplicata, duplicata virtual, princípio da cartularidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I –DULPLICATAS .....	13
1.1. Espécies.....	15
1.2 Características .....	19
1.3 Duplicatas virtuais .....	22
CAPÍTULO II- DO COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	25
2.1 A Evolução da internet .....	25
2.2 As mudanças na sociedade e o mercado virtual. ....	28
CAPÍTULO III- AS DUPLICATAS VIRTUAIS E O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE .....	35
3.1A descartularização das duplicatas virtuais.....	35
3.2 A possibilidade de protesto por indicação .....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
REFERÊNCIAS .....	43

## INTRODUÇÃO

A duplicata mercantil deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal faturada Logo, sua emissão se dá após a de uma destas relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação.

Faltando qualquer dos requisitos estabelecidos pela Lei 5.474/68 não será considerado título de crédito, via de consequência a duplicata não terá validade, já que tais são, por lei, considerados indispensáveis.

Não admite a lei a emissão de uma duplicata representativa de mais de uma fatura, ou nota fiscal fatura. Portanto, cada duplicata representará uma fatura ou nota fiscal.

O comércio eletrônico se tornou uma realidade em nosso cotidiano, surgindo, desse modo, a denominada duplicata virtual. A ausência de regulamentação, o princípio da cartularidade e o desconhecimento das pessoas sobre o assunto são os principais obstáculos ao título de crédito eletrônico. Os costumes mudam ao longo dos anos e o direito deve acompanhar esta mudança, não de modo a frear o desenvolvimento, e sim, de modo a dar segurança às novas técnicas comerciais.

Assim sendo, ante o contido no princípio da cartularidade e sua importância para os títulos de crédito, é possível desconsidera-lo quando se trata de duplicatas virtuais?

Ainda que se tenha consideração pelo contido no princípio da cartularidade, o qual determina a materialização dos títulos de crédito, esses podem ser desmaterializados, ou seja, podem ser feitos sem o papel ou cártula, entrando nesses moldes as duplicatas virtuais ou digitais, e pode ter ampla circulação como se fosse físico. Percebe-se essa possibilidade considerando a evolução do mercado e a realidade das compras virtuais existentes em nosso cotidiano comercial. É imprescindível que as normas de direito estejam adequadas às necessidades sociais para que se resguarde a segurança jurídica

Como marco teórico tem-se as ideias da jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná, relatada por Nancy Andrichi, julgado em 22/3/2013, no Recurso Especial 1.024.691 a qual expressa o que se segue:



**EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO. As duplicatas virtuais – emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica – podem ser protestadas por indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título.** Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial.<sup>1</sup>

Portanto, a possibilidade de emissão e circulação de título de crédito desmaterializado será o objeto de nosso estudo; sabemos que o mesmo já é discussão na doutrina e na jurisprudência.

O trabalho de pesquisa em comento possui extrema relevância do ponto de vista científico, destacando-se pela existência de três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho pessoal, o qual passou a descrever.

No primeiro caso, o ganho jurídico da pesquisa revela-se a nas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos à baila e a discussão sobre o tema, aferindo-se possibilidade de descartularização das duplicatas virtuais, ante a realidade do comércio eletrônico.

Outrossim, quanto ao ganho social da pesquisa se revela diante da demonstração à toda sociedade dos problemas relacionados com o uso de duplicatas virtuais e o chamado protesto por indicação.

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade do pesquisador aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

A monografia será confeccionada em três capítulos distintos: no primeiro deles, intitulado como “As duplicatas” no qual estabelecerá quais são os tipos de títulos de crédito, dando ênfase às duplicatas virtuais.

O segundo capítulo, que receberá o nome de “Comércio eletrônico” o qual será demonstrado à importância dessa modalidade comercial para o mercado e como são transacionados os produtos nesse ambiente.

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2013. Acesso em 20 de outubro de 2014

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado “As duplicatas virtuais e o princípio da cartularidade” onde será demonstrado a possibilidade de desconsideração desse princípio indo ao encontro do chamado protesto por indicação.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Lei 5.474/ 68 regulamenta as duplicatas em nosso país e traz arrolado no parágrafo 1º do artigo 2º, os requisitos necessários para a duplicata:

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente.<sup>2</sup>

Com a evolução do comércio eletrônico têm-se as chamadas duplicatas virtuais, que pode ser conceituada da seguinte forma:

O título de crédito representativo de um contrato de compra e venda ou prestação de serviços não apontado em papel, ou seja, desmaterializado. No ato do lançamento da duplicata o comerciante não precisa elaborar materialmente o título representativo de seu crédito, desde que seja usuário de serviços de telecomunicações e informática bancária.<sup>3</sup>

A desmaterialização é uma realidade no mundo comercial que ainda não está devidamente regulamentada pela legislação brasileira.

Arnaldo Rizzardo define o princípio da cartularidade da seguinte forma que:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cédula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BRASIL. LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2014.

<sup>3</sup> VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de, **duplicata virtual e a crise dos títulos cartulares**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-t%C3%ADtulos-de-cr%C3%A9dito-cartulares>. Acesso em 15 de out. 2014

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15.

A jurisprudência tem aceitado o chamado protesto por indicação dos títulos de crédito, concretizando a realidade do comércio eletrônico existente em todo o mundo. Portanto, tem-se na indicação importante aliada que permite a desmaterialização da duplicata virtual. Sem que essa perca seu valor e os fins para os quais foi criada, sendo considerada título de crédito válido em nosso ordenamento jurídico pátrio.

## CAPÍTULO I –DULPLICATAS

Os títulos de crédito são resultantes de negociações comerciais. A importância do crédito encontra-se fundamentada no fato do mesmo fomentar o mercado e a atividade comercial.

Assim sendo, pode-se afirmar que os títulos de crédito resultam da negociação entre duas partes e representam a obrigação de adimplemento da mesma. Saliente-se que poderá se originar de uma situação extracambial, como, por exemplo, a negociação resultante da obrigação em reparar um dano.

O artigo 887 do Código Civil estabelece o que vem a ser o título de crédito: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”<sup>5</sup>

Através dessa conceituação vê-se que os títulos de crédito são documentos indispensáveis para que se cumpram os direitos nele mencionados, ou seja, é literal e autônomo.

Explanando sobre a autonomia dos títulos de crédito Lister de Freitas expressa que:

[...] a autonomia do título de crédito determina que cada pessoa que a ele se vincula assume obrigação autônoma relativa ao título. É em razão da autonomia do título de crédito que o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor.<sup>6</sup>

Dessa forma, avaliando suas principais características pode-se dizer que o título de crédito é um documento que demonstra o direito de crédito pecuniário que nele se compreende. Assim, “[...] que pode ser executado por si mesmo, de forma literal e autônoma, independentemente de qualquer outro negócio jurídico subjacente ou subentendido, bastando que preencha os requisitos legais.”<sup>7</sup>

Atualmente tem-se a existência dos chamados títulos de crédito eletrônicos, eles vieram a fim de se adequarem à realidade social vivida, já que as inovações

<sup>5</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>6</sup> LBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 14 setembro 2014.

<sup>7</sup> TEZA, Juliano, **Classificação dos títulos de crédito**. Disponível em <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2014.

tecnológicas avançam em todos os âmbitos, incluindo os que envolvem as negociações de crédito.

A legislação reconhece sua importância regulamentando-os no artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.<sup>8</sup>

O objetivo do legislador constitucional foi o de legislar acerca de uma situação que já ocorria no país, dando sustentáculo legal àqueles que vinham praticando transações negociais eletrônicas.

Nesse ponto Bruno Rossi Dona preleciona:

Temos que, se inicia uma nova era das relações civis com o advento do diploma, que traz novo ânimo ao nosso sistema civil-comercial, e renova as possibilidades de adequação da lei aos interesses humanos.

Os negócios eletrônicos também foram privilegiados com as disposições exaltando a boa-fé, finalidade social, usos e costumes. Significa dizer que houve uma preocupação em garantir a manifestação de vontade por qualquer meio, especialmente no eletrônico, já incorporado à nossa tradição tecnológica e que pode ser equiparado à contratação via telefone, nas situações em que efetivamente ocorra a transação "ao vivo", ou seja, em "tempo real" (Real-Time), configurando-se uma contratação entre presentes, como preceitua o Livro I, "Das Obrigações", parte especial.<sup>9</sup>

Portanto, em se tratando de título de crédito eletrônico, tem-se que a assinatura eletrônica é fator necessário para o efeito dos documentos e títulos dessa natureza.

Os títulos de crédito virtuais são uma constante em nosso dia a dia e cabe a regulamentação dos mesmos, da mesma forma que os escritos. Para ilustrar a ocorrência de uma operação financeira utilizando um título de crédito virtual,. A partir daqui passaremos a dissertar sobre as espécies de títulos de crédito existentes em nosso ordenamento jurídico.

<sup>8</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>9</sup> DONÁ, Bruno Rossi. **Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 setembro. 2014.

## 1.1. Espécies

A nota promissória é uma das espécies de título de crédito mais comumente utilizada em nosso cotidiano. Carlos Barbosa Pimental fornece a seguinte conceituação:

[...] a nota promissória exprime uma promessa feita pelo próprio devedor, ou emitente do documento, de pagar certa importância em dinheiro a uma outra pessoa, designada beneficiário. Por ser emitida pela mesma parte que se obriga ao seu pagamento, a nota promissória dispensa a participação de um aceitante da dívida, o que significa que, uma vez emitida, passa a ser considerada título certo, podendo ser cobrada diretamente do sacador que a gerou.<sup>10</sup>

Assim sendo, trata-se da nota promissória de um título de crédito no qual o devedor emite dando a promessa de direta de pagar quantia certa determinada seja a vista ou com prazo determinado, possuindo caráter solene.

Outro ponto que deve se fazer constar na nota promissória é a data do pagamento do título, pois em caso de inexistência será considerada como a vista, bem como o local do pagamento e lugar da emissão.

É necessário ressaltar que o diploma legal estabelece que na falta de um dos requisitos essenciais para a nota promissória esta será considerada inválida.

Nesse ponto, Fabio Ulhoa preleciona:

Além desses requisitos, deve a nota promissória especificar a data e local do pagamento, entendendo-se, em caso de omissão, que se trata de título pagável à vista no local do saque ou no designado ao lado do nome do subscritor, nos termos das alíneas segunda e terceira do art. 76 da LU.<sup>11</sup>

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 387 na qual permite ao credor de boa fé o complemento da nota com a data de vencimento a fim de promover as ações cabíveis:

**STF Súmula nº 387 Cambial Emitida ou Aceita com Omissões, ou em Branco - Complementação pelo Credor de Boa-Fé Antes da Cobrança ou do Protesto -** A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em

---

<sup>10</sup> PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: teoria e questões comentadas** 5. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p.214.

<sup>11</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.p.272

branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.<sup>12</sup>

Corroborando com esse entendimento, Renato Alves Pereira:

Temos, então, que a data de emissão da Nota Promissória é requisito essencial à sua cambiabilidade, orientação essa, inclusive, que buscamos inculcar, com a devida modéstia, nos meios acadêmicos e entre os colegas da lida advocatícia, ante as inúmeras decisões inesperadas e injustificáveis para o cliente e que coloca o advogado numa situação extremamente incômoda, mesmo porque haveria de ser de seu conhecimento a vigência da súmula 387 do STF que autoriza a complementação da omissão **antes** da execução do título, evitando-se que, à mingua de maior clareza jurídica, o credor, ao tentar receber o seu crédito, seja surpreendido com uma situação inusitada, ou seja, além de não receber o que lhe é devido, se vê devedor de custas e honorários advocatícios que, aliás, passa a preceder o seu primitivo crédito, colocando-o em posição processual de extremo desconforto, vez que é obrigado a solver a sua "**responsabilidade**" para somente então exercitar o seu direito creditício.(Grifos do autor)<sup>13</sup>

Em caso de inadimplemento da obrigação poderá o credor protestar o título a fim de forçar o pagamento da obrigação. Veja que o protesto só poderá ser realizado por falta de pagamento e não por falta de aceite.

Poderá ainda promover o credor ação de execução, para que o credor possa adimplir com sua obrigação dentro dos prazos estabelecidos por lei, quais seja, três anos a contar da data do vencimento do título.

O prazo prescricional da nota promissória pode variar, pois tem-se prazos diferenciados para o portador contra o emitente da nota, do portador contra o endossante e entre os endossantes.

Julio Freitas explana sobre os prazos prescricionais da seguinte forma:

A prescrição da Nota Promissória ocorre:

1. Do portador contra o emitente ou avalista em 3 anos;da data do recebimento
2. Do portador contra o endossante em 1 ano; do protesto
3. Dos endossantes contra outros em 6 meses. Do pagamento<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 387**. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 25 mar 2015

<sup>13</sup>ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 mar 2015

<sup>14</sup> FREITAS, Julio **Títulos de crédito**. Disponível em [http//. www.tudodireito.com.br/1titulos.doc](http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc). Acesso em 15 mar 2015



Nestes termos prazo prescricional da nota promissória se dá no prazo de três anos contra o emitente ou seu avalista. Em se tratando de protesto contra o endossante será de um ano a contar do protesto, e de seis meses entre os endossantes, a contar da data que o pagamento foi efetuado.

Outro título de crédito a ser estudado é o cheque. A Lei que disciplina a utilização do cheque, umas das espécies de título de crédito é a 7.357/85, também conhecida por Lei do Cheque.

O artigo 32 do dispositivo legal disciplina sobre o cheque “Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.”<sup>15</sup>

As considerações de Fabio Ulhoa são importantes:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 — Lei do Cheque, art. 32).<sup>16</sup>

A lei determina que o cheque observe algumas condições, sem as quais não ocasionará nenhum efeito. Os requisitos indispensáveis são: A denominação *cheque*; a ordem incondicional de pagar quantia determinada; o nome do sacado; assinatura do sacador e a data.

Essa é a determinação contida no artigo 1º da Lei do cheque, que assim expressa:

Art . 1º O cheque contém:  
 I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;  
 II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;  
 III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);  
 IV - a indicação do lugar de pagamento;  
 V - a indicação da data e do lugar de emissão;

<sup>15</sup> BRASIL. **LEI 7.357/85-** LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 mar 2015

<sup>16</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.272

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.<sup>17</sup>

Os requisitos contidos nos incisos IV e V são supríveis, conforme expressa o artigo 2º do diploma legal.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:  
I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;  
II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.<sup>18</sup>

O cheque que não conter o local da emissão será considerado como emitido na praça.

O prazo de prescricional do cheque é de seis meses para que possa ajuizar ação de execução, o qual será contado a partir da apresentação. Assim, deverá se contado a partir do dia seguinte da expiração da apresentação.

O prazo de prescrição refere-se a ação executiva que o portador pode mover contra o sacador, endossantes ou avalistas. O portador do cheque que não foi satisfeito pelo sacado tem o prazo de seis meses, contados do termo do prazo de apresentação, para mover ação executiva contra o sacador e seu avalista, independente de protesto do título; ou contra endossantes e seus avalistas, se o cheque tiver sido apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento for comprovada pelo protesto ou por declaração escrita do sacado ou da câmara de compensação, conforme previsão do art. 47, II da Lei do Cheque.<sup>19</sup>

Elucidando sobre o prazo prescricional tem-se o exemplo trazido por Guilherme Castro Cabral:

Um cheque será emitido na praça, ou fora da praça. Será emitido na praça, quando a cidade de emissão do cheque (aquela que, em regra, é preenchida pelo emitente) coincidir com a cidade do banco sacado; e será emitido fora da praça, quando a cidade de emissão do cheque divergir da cidade do banco sacado. É irrelevante se o emitente esteja ou não, de fato, na cidade cujo nome está expresso no cheque, no momento da sua emissão (ou apostado, mesmo que posteriormente). Explicando melhor: minha agência bancária é em Brasília – DF. Eu estou em Bom Despacho – MG,

<sup>17</sup> BRASIL, LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 mar 2015.  
<sup>18</sup> BRASIL, LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 mar 2015.  
<sup>19</sup> ALDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>>. Acesso em 22 mar 2015

passando com minha família, visitando os meus parentes. Ao emitir um cheque em Bom Despacho – MG, por inércia eu preencho Brasília – DF. Aí o cheque estará sendo, juridicamente, emitido na praça. Se eu, por outra vez, estiver em Brasília – DF e ao emitir o meu cheque (da minha agência em Brasília – DF) escrevo Bom Despacho – MG, o cheque estará sendo emitido fora da praça. O que interessa é a divergência ou coincidência do nome da cidade escrito no cheque, na hora da emissão (ou, mesmo, preenchido depois), com o nome da cidade da agência bancária (banco sacado) do mesmo cheque.<sup>20</sup>

Encontrando-se prescrito o prazo para a execução do cheque, a cobrança deverá se dar via ordinária, ou seja, nos moldes do artigo 177 do Código Civil, cujo prazo de prescrição é de vinte anos.

Nesse sentido Carlos Barbosa Pimentel:

Não honrado o pagamento pelo seu principal devedor (emitente), prescreve em seis meses, contados da data de expiração do tempo para apresentação (trinta ou sessenta dias da emissão), o prazo para se promover a execução (art. 59 da LC). A partir dessa data, o título só pode ser cobrado via processo de conhecimento, desprovido, portanto, do atributo da executividade.<sup>21</sup>

A duplicata mercantil deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal faturada Logo, sua emissão se dá após a de uma destas relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação.

## 1.2 Características

A Lei 5.474/ 68 regulamenta as duplicatas em nosso país e traz arrolado no parágrafo 1º do artigo 2º, os requisitos necessários para a duplicata:

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;

<sup>20</sup> CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: ações cabíveis..** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 mar 2015

<sup>21</sup> PIMENTEL. Carlos. **Direito comercial-teoria e questões comentadas-** 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.219.

- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente.<sup>22</sup>

Faltando qualquer desses requisitos não será considerado título de crédito, via de consequência à duplicata não terá validade, já que tais são, por lei, considerados indispensáveis.

Não admite a lei à emissão de uma duplicata representativa de mais de uma fatura, ou nota fiscal fatura. Portanto, cada duplicata representará uma fatura ou nota fiscal.

Igualmente, sendo o preço da venda parcelado, será possível ao vendedor optar pelo saque de uma única duplicata, em que se discriminem os diversos vencimentos, ou pela emissão de uma duplicata mercantil para cada parcela. Devendo fazer a ressalve no que tange à emissão de duplicata mercantil pra cada parcela que deverá ser assim considerada: “Nesta última hipótese, as duplicatas terão o mesmo número de ordem, discriminadas, no entanto, pelo acréscimo de uma letra do alfabeto.”<sup>23</sup>

A duplicata mercantil deve ser remetida pelo vendedor ao comprador, num certo prazo da lei, aceitando a duplicata o comprador terá uma serie de condutas a exercer. Novamente Fabio Ulhoa preleciona:

Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente. Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera a sua responsabilidade cambial, já definida em lei.<sup>24</sup>

A duplicata mercantil é título de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado/ comprador.

O aceite poderá ser expresso ou tácito. Expresso, quando o devedor apõe sua assinatura no título. Tácito, quando o devedor recebe a duplicata para o aceite e deixa passar o prazo de 10 dias, contados da apresentação, sem

<sup>22</sup> BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 26 mar 2015.

<sup>23</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva.2010 .p.288.

<sup>24</sup> Ibidem. p.290

qualquer comunicação, por escrito, ao credor. A lei entende, então, que o devedor aceitou a duplicata em silêncio.<sup>25</sup>

Quando se afirma que o aceite da duplicata é obrigatório não se pretende que ele não possa ser recusado, mas, sim, que a sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos. Situação diametralmente oposta à do sacado da letra de câmbio, que pode, sempre e a seu talante, recusar-se a assumir a obrigação cambial.

A recusa de aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos pelo artigo 8º da Lei de Duplicatas, no prazo de dez dias.

Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:  
I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;  
II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;  
III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.<sup>26</sup>

A duplicata pode ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento Qualquer que seja a causa do protesto, se o comprador não restituiu o título ao vendedor, ele se fará por indicações do credor fornecidas ao cartório de protesto,

O protesto deve ser efetuado na praça de pagamento constante da duplicata e no prazo de trinta dias a contar de seu vencimento.

A inobservância do prazo legal para encaminhamento do título a cartório de protesto importa a perda, por parte do credor, do direito creditício contra os coobrigados, vale dizer, os endossantes e seus avalistas.

Contra o devedor principal do título, o sacado e seu avalista, não é necessário o protesto, ou seja, a inobservância do prazo de 30 dias a contar do vencimento para se promover o protesto da duplicata não importa a perda do direito creditício contra o comprador das mercadorias e um eventual seu avalista

O prazo para prescrição da duplicata está disposto no artigo 18 da Lei de Duplicatas:

---

<sup>25</sup> FLOR, ANNA. **Duplicatas**. Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 26 mar 2015.

<sup>26</sup> BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 28 mar 2015

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

Findo esse prazo a duplicata encontrará prescrita para fins de execução da dívida, cabendo ao credor proceder a cobrança do título por outras vias que sejam adequadas.

### 1.3 Duplicatas virtuais

A legislação brasileira é carente no que diz respeito aos títulos de crédito virtuais, seja em virtude de sua novidade, seja em virtude de questões burocráticas quanto ao seu “*modus operandis*”.

o responsável pelo surgimento do título de crédito virtual foi o avanço tecnológico que se intensificou a partir da década passada, permitindo assim, grandes inovações em todas as áreas da vida.

Assim sendo, segue influenciando as áreas do conhecimento como, por exemplo, o direito, a ponto de ser inserido na legislação pertinente aos títulos de crédito no Código Civil vigente, o surgimento do título de crédito a partir de caracteres de computador, como preceitua a referida legislação.

O desenvolvimento tecnológico introduzido a partir da década de 70 se concentrou na área da informática com a criação dos primeiros computadores, bem como com a interligação entre eles. Com a acelerada expansão da informática nas últimas décadas, surgiram novas tecnologias para geração e manutenção das informações criadas. Dessa forma, a transação em longas distâncias popularizou-se e, hoje, estamos vivendo a época do comércio eletrônico. O volume de informações com que se lida atualmente, o acesso a elas, a necessidade de agilidade na sua distribuição, de forma que estejam disponíveis sempre que necessárias, são fatores que têm determinado essa migração para o documento digital. Até pouco tempo atrás, a tecnologia usada para processar documentos era

restrita a melhorar os recursos para gerar, imprimir e transportar os documentos criados eletronicamente.<sup>27</sup>

Toda essa discussão gira em torno do surgimento da internet; e sabemos que a mesma veio para facilitar a vida humana bem como para aperfeiçoar e agilizar as atividades humanas, sejam na área de comunicação e de relacionamento,

.Como em todas as áreas da vida; e com essa inovação, que é a internet, surgem também novas formas de, como por exemplo, de comunicar, de se relacionar, e ainda, de se fazer negócios.

Um mundo que antes era limitado por fronteiras físicas, hoje essas já não mais existem; um mundo que era limitado por formas convencionais de comunicação e relacionamento também hoje não mais existe; e, documentos que antes eram somente físicos e palpáveis, hoje se tornaram virtuais, ou seja, não são físicos, não são palpáveis.

Logo, as duplicatas virtuais fazem parte do cotidiano do comércio eletrônico, fazendo parte da vida mercantil de muitos indivíduos

A Duplicata tem sido cada vez mais inserida no ambiente virtual, ou, em termos técnicos, tem sido cada vez mais empregada em meio eletrônico<sup>28</sup>

Não se pode negar, assim sendo a existência da duplicata virtual em nosso meio. Senão vejamos:

Indubitável é que a Duplicata Virtual rompeu barreiras e hoje é amplamente aceita pela sociedade em todos os setores, seja pela celeridade das negociações, seja pela segurança que transmitem as partes contratantes. Atualmente, a Duplicata Virtual é vista como título de crédito formal, consolidado em uma obrigação líquida e certa, se preenchidos os requisitos do art. 889 do CC/02 bem como do art. 2º, §1º da Lei da Duplicata.<sup>29</sup>

E assim, a mudança que essa tecnologia proporcionou em nosso país, é sentida gradativamente em todos os aspectos da vida.

---

<sup>27</sup> VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. **Duplicata virtual e crise dos títulos de crédito cartulares**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13787>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.156

<sup>29</sup> FERLIN, Danielly. **Da (i)legitimidade do protesto do título de crédito eletrônico (duplicata virtual)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29047>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Tem-se como exemplo dessa evolução tecnológica o processo eleitoral em nosso país, que hoje tem uma eficiência nunca pensada e sabemos que maiores evoluções nesse campo virão em virtude de novas descobertas.



## CAPÍTULO II- DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Nos dias atuais o comércio eletrônico está inserido em nosso cotidiano, com a disseminação da internet e suas facilidades, além de aparelhos eletro eletrônicos que facilitam o uso da rede mundial de computadores fomentando o comércio nessa seara.

A partir e daqui vamos falar dos avanços da internet e do comércio eletrônico em nosso meio social e como a sociedade se comporta diante de tais inovações.

### 2.1 A Evolução da internet

Com a evolução da tecnologia possibilita o surgimento da internet, que num primeiro momento apareceu com o desígnio de atender aos militares e com o passar dos tempos alterou-se, sendo passado para uso de toda sociedade, permitindo a comunicação entre diversos países, rompendo fronteiras:

Em sua representação técnica, a Internet é uma rede de computadores de abrangência mundial que engloba milhares de outras redes menores. Por isso, é conhecida como a rede das redes. Com uma imensa variedade de computadores conectados permite que, diariamente, milhões de usuários espalhados pelo mundo troquem informações. Há um grande grupo de entidades (empresas, organizações, entidades acadêmicas, de pesquisa e de governo) e usuários (pesquisadores, estudantes, profissionais liberais, empresários, funcionários etc.) conectados, permitindo a troca de informações e experiências nos mais diversos assuntos, integração de processos, disponibilidade e utilização de aplicações, bases de dados etc.<sup>30</sup>

Portanto, a rede mundial de computadores permite uma interação e uma integração, como já dito que não possui fronteiras, contribuindo e facilitando a existência da globalização. Sobre o processo de globalização importante destacar o que se segue:

Denomina-se globalização, ao processo, cultural, econômico e de informação, que teve lugar no fim do século passado e começo deste, no qual os importantes avanços que se deram em matéria de ciência e tecnologia e aplicados principalmente aos meios de comunicação em massa e ao transporte, fizeram que as fronteiras entre os diferentes países se

---

<sup>30</sup> ALVES, Regiano da Silva, **Solução para o mercado virtual brasileiro**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82035/186339.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 abr. 2015

fizessem menos evidentes e as relações entre os habitantes destas mais próximas.<sup>31</sup>

A autora prossegue com a afirmação que a globalização alterou a forma de como as pessoas agem no mundo, tanto em esferas econômicas, culturais, atingindo todo o mundo:

A globalização mudou a forma de pensar das pessoas e a forma de agir dos governos mundiais. A globalização introduziu mudanças radicais na economia, na sociedade e na cultura do mundo. Mudanças positivas e mudanças negativas dependendo do ponto de vista de cada um. A globalização ajudou a criar trabalho, sobre tudo no campo da informática, porém, como aspecto negativo, a globalização também destruiu postos de trabalho. Com a informática globalizada a informação viaja a velocidade assustadora e vão de um lado a outro do planeta em questão de segundos. Com a globalização as pessoas podem informar-se sobre qualquer assunto, já sejam atuais ou históricos.<sup>32</sup>

Desse modo, a internet acarretou a revolução na vida das pessoas, os interesses, os relacionamentos e os contratos, ocasionando eficácia na comunicação, embora de oferecer sistemática vulnerabilidade quanto ao sigilo de elementos privados.

Observando o contexto existente, as comunicações e o mundo virtual, é possível dizer que a internet apareceu como uma reconfiguração das relações entre as pessoas e acarretando mudanças, além disso, a economia, aprovando oportunidades econômicas às empresas, empregados e consumidores de uma forma não antes concebida.

A disseminação da internet em todo o mundo e no Brasil possui acesso à internet. Em conformidade com as informações obtidas por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas- IBGE-, é possível verificar que o acesso a internet se dá por outros meios além do computador.

No Brasil, 85,6 milhões de pessoas de 10 anos ou mais acessaram a Internet em 2013. E 48% (31,2 milhões) do total de domicílios possuíam

---

<sup>31</sup> SILVA, Claudia Marin **As novas tecnologias de informação e comunicação e a emergência da sociedade informal**. Disponível em <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>. Acesso em 15 abr 2015

<sup>32</sup> SILVA, Claudia Marin **As novas tecnologias de informação e comunicação e a emergência da sociedade informal**. Disponível em <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>. Acesso em 15 abr 2015

acesso à rede, sendo que 42,4% (13,2 milhões) acessavam através de microcomputador e 3,6 milhões (11,6%) por outros meios.<sup>33</sup>

Do gráfico abaixo é possível identificar o aumento do uso da internet, podendo ver o número aumentou exponencialmente.



Desses usuários muitos a utilizam para fins pessoais, acadêmicos, comerciais, dentre outros, conforme se observa na reportagem que se segue:

51% dos entrevistados havia acessado a internet nos últimos três meses. Esse é um parâmetro usado internacionalmente para definir alguém como usuário de internet. O número bruto, portanto, é de 85,9 milhões de usuários de internet no Brasil. Tomando como base pelo menos um acesso à internet na vida (mesmo que anterior aos três meses anteriores à pesquisa), a fatia sobe para 58%. A porção de pessoas que nunca entraram na internet, portanto, fica em 42%.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA. **Acesso à internet** Disponível em <http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen>. Acesso em 18 abr, de 2015

<sup>34</sup> CAPUTO, Victor **Mais da metade dos brasileiros são usuários de internet** . Disponível em <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-da-metade-dos-brasileiros-sao-usuarios-da-internet>. Acesso em 16 de abr 2015

Ponto importante ainda a ser analisado é que os que possuem mais escolaridade, mais utilizam as ferramentas da internet, para fins de pesquisa, mesmo acadêmicas. Eles ultrapassam os usuários de televisão.



Fonte : Secretaria de Comunicação Social da presidência da República. <http://www.secom.gov.br/>

Assim sendo, a internet deixou de ser um comunicador apenas entre certos grupos para difundir entre a população. E nisto as empresas passam a enxergar um novo mercado, o comércio eletrônico.

E com o comércio eletrônico apareceu uma nova forma de acordo, a contratação eletrônica, criando, assim, uma nova forma de mercado o qual tem sido usado de modo frequente e amplo, como visto nos gráficos, não apenas para fins acadêmicos e de pesquisa também para fins comerciais.

## 2.2 As mudanças na sociedade e o mercado virtual.

A medida que o tempo vai passando é possível verificar que a sociedade evolui num tempo curto, obrigado que o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo evolua junto para que este não seja desamparado por aquele.

Nesse intento, é função dos operadores do direito por meio da análise doutrina e da jurisprudência incumbir no sentido de que o direito acompanhe a evolução da sociedade.

O último século foi marcado com grandes mudanças em nossa sociedade, especialmente nas três últimas décadas do século XX, foi possível identificar um avanço tecnológico impressionante.

As mudanças de hábitos na sociedade é possível ver com o crescimento do comércio eletrônico:

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e de transmissão de dados e a emergência da internet, iniciou-se uma nova fase do processo de globalização da economia. Nesse novo panorama, surge como grande novidade no mundo econômico, o comércio eletrônico, possibilitando a realização de transações comerciais sem a definição exata do local de origem e destino. Essas transformações do mundo econômico implicam, igualmente, grandes mudanças no mundo jurídico.<sup>35</sup>

Nesse aspecto pautam-se as considerações de Paulo Henrique Vieira Sante o qual se posiciona sobre a ideia de se ter um comércio sem fronteiras, o que modifica exponencialmente os hábitos da sociedade:

Nunca na história da humanidade poderia pensar-se em um comércio sem fronteiras no qual pessoas de qualquer continente pudessem realizar compras sem precisar sair de sua casa com alguns cliques na frente da tela de uma máquina. E isto veio a consolidar-se em meados da década de 1990 e início deste século.<sup>36</sup>

A contratação eletrônica de alguma forma faz a representação de uma das maiores evoluções do crescimento amplo da Internet no Brasil, e em todo o mundo. Com o passar dos dias, cada vez mais pessoas naturais, e jurídicas, concretizam compras, e os mais variáveis mercados através do comércio eletrônico.

Essa novidade nas negociações, as quais usam a Internet, ganhou no mercado a designação de comércio eletrônico, que junta à oferta, a demanda e a contratação de bens, serviços e conhecimentos.

Diante do demonstrado, no que diz respeito ao comércio eletrônico importante ressaltar que se trata da possibilidade de realizar atividades mercantis em ambiente virtual, como expressa Paulo Antunes:

Assim podemos dizer que o comércio eletrônico (CE) refere-se a realizar transações por meio de computadores e comunicação de dados. É a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, através da aplicação intensa de tecnologias de comunicação e de informação, atendendo aos objetivos de compra e venda de informações, produtos e serviços. Em outras palavras deve atender todas as exigências de uma loja tradicional, só que por meio de

---

<sup>35</sup> BATISTA, Daiane Carvalho. A guerra fiscal interestadual do ICMS no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1099&revista\\_caderno=26](http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1099&revista_caderno=26)>. Acesso em maio 2015.

<sup>36</sup> SANTE, Paulo Henrique Viera **Contratos Eletrônicos e sua validade jurídica**. Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13867&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13867&revista_caderno=17). Acesso em 14 de agosto de 2014

comunicação eletrônica.<sup>37</sup>

Fábio Ulhoa Coelho define comércio eletrônico como a venda de produtos em ambiente virtual, como se segue:

Comércio eletrônico é a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizadas em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internáutico) ou fora dela<sup>38</sup>

O comércio eletrônico possui uma série de vantagens, como a expansão das atividades comerciais e aumento do mercado a transacionar, que é perfeitamente possível em mundo virtual.

Diante disso, para a relação consumerista, o comércio eletrônico existe se for realizado em um estabelecimento virtual visto que pouco importa se o produto é virtual (*download* de um programa, MP3) ou não virtual (celular, *notebook*) pois não é a natureza do objeto do contrato que define, mas sim a forma da aceitação que no caso ocorre em um estabelecimento virtual<sup>39</sup>

Veja que a logística que estrutura o comércio eletrônico, faz com que se tenha permite um menor estoque de produtos, bem como facilidade de envio para as regiões do país dado o tamanho geográfico do Brasil. Possibilitando, ainda, transacionar com outros lugares do mundo, sem maiores custos, atingindo uma parcela não antes possível.

Visando ordenar o uso da internet foi regulamentada em nosso país a Lei 12.965-14, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual possui grande relevância no que concerne ao comércio eletrônico, tendo em vista sua aplicabilidade nas relações consumeristas e responsabilidade dos usuários dessa ferramenta.

---

<sup>37</sup> ANTUNES, Paulo **Comércio Eletrônico.** Disponível em [http://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/21789.PDF](http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF). Acesso em 15 de agosto de 2014

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial** : direito de empresa. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial** : direito de empresa. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

### 2.3 As relações de consumo no comércio eletrônico

Ainda que ocorram em um mundo virtual as relações que se dão no comércio eletrônico devem estar voltadas para a proteção de quem as utiliza. Assim sendo, os princípios aplicados às relações de consumo, devem, também, ser aplicadas no comércio virtual.

Assim sendo, ainda que o princípio da confiança não esteja expresso em nosso ordenamento jurídico, este emana dos princípios da transparência e da boa-fé e versa sobre a credibilidade que o consumidor deposita no fornecedor ou no vínculo contratual.

Para Fábio Ulhoa Coelho demonstra a necessidade da preservação do princípio da confiança mesmo no comércio eletrônico:

A confiança é a chave para o desenvolvimento do comércio eletrônico, pois muitos consumidores desconfiam do meio virtual, temem que suas informações pessoais sejam espalhadas, etc. Assim, para que o comércio eletrônico se torne uma alternativa de consumo, acredita que este deve inspirar credibilidade<sup>40</sup>

Quando se fala na confiança a qual deve existir também no comércio eletrônico é alcançada exclusivamente por meio da transparência, a qual pode se acercar ao consumidor em concordância ou declaração de pretensão natural que se tem ao negociar. Ainda no que diz respeito à necessidade da confiança do consumidor no comércio eletrônico.

Igualmente deve-se observar em se tratando de comércio eletrônico o princípio da vulnerabilidade, já que o consumidor é considerado como parte hipossuficiente da relação contratual, devendo ser dado todo um sentido protetivo, tendo em vista que esta é a característica basilar do consumidor, tem por escopo determinar uma igualdade real entre os sujeitos da relação de consumo e está disciplinado no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,

---

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direitos do Consumidor no Comércio Eletrônico**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html>. Acesso em 18 maio de 2015

a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;<sup>41</sup>

No que diz respeito ao princípio da vulnerabilidade Sérgio Cavalieri Filho, diz que este pode ser explicado na hipossuficiência do consumidor, diante da posição de desvantagem que se encontra perante o fornecedor. “Em outras palavras, a vulnerabilidade é a própria razão de ser do nosso Código de Defesa do Consumidor; ele existe justamente porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor.”<sup>42</sup>

Quando se fala de comércio eletrônico vê-se a vulnerabilidade do consumidor é acentuada, considerando o fato de estar diante de relações feitas por meio de equipamentos, em que, em muitos casos, as partes sequer estão presentes de fato.

A vulnerabilidade do consumidor no comércio eletrônico é ainda mais definida quando se considera a realização de mercancia entre consumidores finais e grandes empresas que por diversas vezes encontram-se localizadas em outros estados do país , quiçá do mundo.

Aqui também deve se avaliar a denominada vulnerabilidade técnica que pode ser entendida como a dificuldade de lidar com os meios eletrônicos, ou mesmo a falta de entendimento de como se procede tais condutas.

No comércio eletrônico ainda deve-se considerar o direito à informação, o qual se reveste de grande importância, tendo em vista que além de indicar informações claras sobre o produto ou serviço, o ofertante deve igualmente disponibilizar elementos peculiares ao meio tecnológico empregado.

Desse modo deve-se ressaltar que o dever de informar o consumidor é de responsabilidade do fornecedor, e se reveste de grande importância, visto que no meio virtual é respeitável o tempo da informação, a nitidez desta, assim como a língua e a identificação do fornecedor.

Deste modo, observa-se a necessidade de prestar todo o tipo de informações ao consumidor dando ensejo ao cumprimento do contido no princípio da publicidade,

---

<sup>41</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6 Ed, São Paulo: Malheiros, 2012. p. 486.



fazendo com que o consumidor, ao realizar a transação comercial, mesmo em âmbito eletrônico, esteja ciente de todas as condições inerentes à modalidade mercantil.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 39 a proibição de práticas abusivas, trazendo em seu bojo as que são assim consideradas, e essas também valem para o comércio eletrônico.

A razão de ser de tal consideração revela novamente o caráter protetivo do dispositivo legal frente à relação de consumo.

Nesse intento, importante se faz as considerações e Jane de Araújo Colossal

Tais práticas, quando executadas pelo fornecedor de produtos ou serviços, independente da produção de um dano efeito para o adquirente do produto ou serviço ou ainda àqueles equiparados a consumidores, obrigam ao ressarcimento<sup>43</sup>

As práticas abusivas são caracterizadas pela inobservância do contido nos princípios da boa fé nas relações consumeiristas, sendo possível ocorrer em toda a cadeia de consumo, desde a fabricação até mesmo durante ou após sua realização.

Desse modo, as práticas abusivas demonstram antes de qualquer coisa a tentativa do fornecedor afrontar o equilíbrio da relação jurídica com o consumidor, cominando sua superioridade e vontade, sendo que na maior parte das vezes isto pode ser traduzido na eliminação do direito de livre escolha do consumidor.

Importante ressaltar que embora o mencionado artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça as cláusulas abusivas, não se trata de um rol taxativo:

Claro está que as práticas abusivas elencados no art 39 não são taxativas, ou seja, o rol é meramente exemplificativo, o que significa dizer que qualquer outra prática que venha atentar contra a boa fé e transparência nas relações de consumo serão consideradas abusivas por extensão.<sup>44</sup>

Quando as práticas abusivas partem do abstrato para o concreto, ou seja, tomam corpo e forma mediante contratos firmados, sejam eles formais ou informais,

---

<sup>43</sup> COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. Sao Paulo: Dicionário Jurídico, 2007, p.109

<sup>44</sup> COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. Sao Paulo: Dicionário Jurídico, 2007, p.109

haverá a implicação de nulidade de tais cláusulas como prevê o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

As práticas abusivas potencialmente lesionam o consumidor em sede patrimonial e extra patrimonial, ensejando, quando for o caso, dupla indenização. Salienta-se que as hipóteses consideradas como práticas abusivas são proibidas ainda que não revele nenhum dano para o consumidor, sendo norma de ordem pública a regular as relações de consumo em benefício da sociedade.

Importante dizer que toda e qualquer lesão ao consumidor deve ser reparada em todos os sentidos seja patrimonial ou moral, mesmo em se tratando de comércio eletrônico.

## **CAPÍTULO III- AS DUPLICATAS VIRTUAIS E O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

### **3.1A descartularização das duplicatas virtuais**

Num primeiro momento deve-se atentar para a ausência de regulamentação, o princípio da cartularidade e a falta de conhecimento das pessoas sobre o assunto são os principais obstáculos ao título de crédito eletrônico.

Como visto no capítulo anterior, os costumes mudam ao longo dos anos e o direito deve acompanhar esta mudança, não de modo a frear o desenvolvimento, e sim, de modo a dar segurança às novas técnicas comerciais.

Ressalte-se que o desenvolvimento provoca a obrigação de mudanças de padrões. Portanto, o problema aqui está na desmaterialização da duplicata ante o princípio da cartularidade.

Desse modo, Ante o contido no princípio da cartularidade e sua importância para os títulos de crédito, é possível desconsidera-lo quando se trata de duplicatas virtuais?

Mesmo que se tenha consideração pelo contido no princípio da cartularidade, o qual determina a materialização dos títulos de crédito, esses podem ser desmaterializados, ou seja, podem ser feitos sem o papel ou cópia, entrando nesses moldes as duplicatas virtuais ou digitais, e pode ter ampla circulação como se fosse físico.

Percebe-se a existência dessa possibilidade considerando a evolução do mercado e a realidade das compras virtuais existentes em nosso cotidiano comercial. É imprescindível que as normas de direito estejam adequadas às necessidades sociais para que se resguarde a segurança jurídica

A possibilidade de emissão e circulação de uma duplicata desmaterializada tem sido questionada, ainda que a desmaterialização seja uma realidade no mundo comercial que ainda não está devidamente regulamentada pela legislação brasileira.

As duplicatas representam e podem ser tidas como instrumentos de circulação de riqueza na sociedade, eficazes no auxílio do desenvolvimento da economia pátria, e oferecem como qualidades exclusivas a segurança e a certeza de sua circulação.

Deste modo, a cartularidade resume-se o crédito a termo. No entanto, essa não é a sua única característica, pois por meio deste princípio é que se pode identificar o real credor, o portador do documento real. Tendo em vista que não é aceita a cópia autenticada do documento.

Na definição de Wille Duarte Costa “é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.<sup>45</sup>

Arnaldo Rizzardo comenta em sua obra que:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido.<sup>46</sup>

A desmaterialização das duplicatas tem relação direta com a sua virtualização, ou seja, é a possibilidade de termos duplicatas virtuais, sem a cártula, sem papel, uma vez que com a evolução tecnológica temos a possibilidade de ter transações comerciais feitas via internet, que é a forma *on line* de fazer negócios,

Ainda, existe igualmente a possibilidade de se ter duplicatas desmaterializadas, sendo, assim, exigíveis, circulantes e outras características mais, porém de forma virtual, sem cártula, sem papel; sabemos que essa tendência é sem volta, tendo em vista a evolução em todas as formas de vida e principalmente no comércio, que garante mais agilidade nos negócios.

A desmaterialização dos títulos de crédito e conseqüentemente das duplicatas, que são espécie de tais títulos, tem previsão no Código Civil, no § 3º do artigo 889 a emissão dos títulos de crédito através de dados armazenados em computador ou outro meio técnico equivalente.

Diante disso, basta que conste na duplicata os elementos indispensáveis para sua emissão, previstos no caput do art. 889, não se importando o legislador quanto à forma que este deva ter.

---

<sup>45</sup>COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15.

É possível afirmar que o dispositivo civil, tem por objetivo trazer a diminuição do tempo e o desgaste no comércio, dotando as partes de meios capazes para expressar a vontade e realizar o negócio objetivado, sem que para isso haja perdas, tanto de tempo e de dinheiro, como danos ao meio ambiente.

Portanto, como houve autorização para a emissão das duplicatas por meio eletrônico com o mesmo efeito da tradicional, não se poderia concluir pela improcedência da equiparação do documento eletrônico ao cartular.

Logo, conclui-se que a evolução tecnológica é a desenvolvimento da vida humana; é o progresso da forma de viver, de fazer negócios e de ver o mundo, com mudança de hábitos antigos e passar a repensar o que pode ser feito de maneira mais eficiente.

Como podemos ver, a evolução tecnológica traz acrescentamentos para todos os áreas da vida e nos negócios também se verifica a evolução a cada dia; com essa evolução os negócios são potencializados; a vida se torna precipitada e não há tempo a perder; essa é a explicação pela qual as duplicatas, assim como qualquer aspecto da vida humana, sofreu a evolução tecnológica em todas as suas formas, apesar da legislação escassa desse diapasão. Mas uma coisa é certa, que essa é uma tendência que não mais se retroage, mas avança a cada dia que passa.

### **3.2 A possibilidade de protesto por indicação**

Através do protesto do credor de um título de crédito pode coagir o devedor a adimplir o pagamento da dívida. Desta forma, pode ser entendido como “[...] o ato pelo qual se prova o não cumprimento da ordem ou promessa de pagamento contida no título. Em regra, tem causa na falta de pagamento.”<sup>47</sup>

O cumprimento das obrigações procedentes de um título de crédito deve se dar de forma precisa e clara. Dessa maneira, provar o inadimplemento de tais obrigações através do protesto do título faz com que torne pública essa inadimplência adaptando os negócios comerciais à celeridade que eles exigem.

Paulo Almeida Ferreira corrobora com tais assertivas da seguinte forma:

---

<sup>47</sup> PIMENTEL. Carlos. **Direito comercial-teoria e questões comentadas**- 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.206.

Provar o inadimplemento de uma obrigação cambiária por meio do Juízo contencioso levaria tempo, o que não se adapta aos negócios comerciais que carece de efeitos instantâneos. Com efeito, surge o instituto do Protesto que tem por finalidade tornar público que uma obrigação não foi cumprida, mediante formalismo e com fé pública. Ressalta-se que o protesto de títulos é de competência dos Cartórios de Protesto de Títulos.<sup>48</sup>

Conforme visto o ato de protestar um título de crédito interrompe a prescrição do título, daí denota a sua importância dentro do direito comercial.

Em se tratando de duplicata virtual os tribunais tem reconhecido a possibilidade de protesto por indicação, ou seja sem a existência do título cartularizado

Vejamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBAGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - LEGALIDADE - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. Em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nota fiscal vinculada à duplicata, devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial, sendo ônus do devedor desconstituir a assinatura de recebimento de mercadorias constante da nota fiscal regularmente emitida.<sup>49</sup>

Da jurisprudência mencionada o uso da nota fiscal acompanhada da duplicata virtual é o suficiente para que haja o protesto, mesmo em se tratando de duplicata virtual.

Importante ver que é indispensável que a duplicata esteja acompanhada de nota fiscal e do aviso de entrega, sem esses elementos o protesto da duplicata ainda que virtual não é possível.

Novamente o Tribunal de Justiça de Minas se manifesta no sentido de apresentar como é indispensável a existência desses documentos.

<sup>48</sup> FERREIRA, Paulo de Almeida. *Os títulos de crédito e o prazo para o protesto*. Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 08 out. 2010.

<sup>49</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0702.13.087916-7/001 Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 07/05/2015 Data da publicação 15/05/2015. Acesso em 26 maio de 2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - BOLETO BANCÁRIO - NOTA FISCAL - COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS DE FORMA INADEQUADA - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS - ART. 333, I, DO CPC - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO APLICÁVEL. Conforme recente jurisprudência do STJ, nas ações de execução de título extrajudicial, o boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto por indicação, da nota fiscal referente às mercadorias comercializadas e de seu comprovante de entrega devidamente assinado são documentos hábeis a embasar a execução e, por isso, é desnecessária a apresentação da duplicata. Se a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o serviço não foi prestado pela requerida na forma contratada, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC, não há falar em aplicação da exceptio non adimpleti contractus, é dizer, não é possível afastar a obrigação da requerente de cumprir com o pagamento por tal serviço, como pactuado<sup>50</sup>.

Mesmo em se tratando de duplicata virtual, podendo haver o protesto por indicação, deve existir os documentos que embasam a execução.

Diante disso, conclui-se que a duplicata, na atualidade, não é documento em meio papel. O registro das informações que a assinalam é realizado apenas em meio magnético e, portanto são mandados ao banco, com a finalidade de desconto, caução ou cobrança. Já a instituição bancária, por sua vez, remete um papéis, chamados de guia de compensação<sup>51</sup>, que admite que o sacado possa honrar o empenho em qualquer agência, de qualquer instituição no país.

Para Jocélio Carvalho Dias de Oliveira se não houver o pagamento próprio banco pode indicar ao protesto da duplicata virtual.

Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacado, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.08.070700-3/001 Des.(a) Luciano Pinto. Data de julgamento 08/04/2015 Data da publicação 17/04/2015

<sup>51</sup> Denominação dada ao instrumento de cobrança bancária, sendo que este pode ser impresso, ou eletrônico, e que contém os dados relacionados à cobrança que está sendo efetuada. A maior parte das fichas de compensação é pagável em qualquer banco até a sua data de vencimento, depois do que pode haver restrições quanto às instituições em que o pagamento pode ser efetuado.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de, Aspectos polêmicos da duplicata virtual. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 28 maio 2015.

Seguindo o entendimento aqui explanado, é possível afirmar que a duplicata em suporte papel é inteiramente desnecessária, para a documentação, movimento e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em consequência justamente do instituto do protesto por indicação.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio eletrônico faz parte do cotidiano de toda população mundial. O que há alguns anos era impensável em termos de comercialização hoje se transformou em uma realidade que atinge uma grande parcela da população mundial.

O volume de negócios realizado através do comércio atinge desde pequenos usuários à grandes empresas tornando o montante considerável para o mercado econômico financeiro de todo o mundo.

A internet atingiu níveis exponenciais chegando aos lares de todos com facilidade de acesso, principalmente com a inclusão no mercado e as facilidades promovidas por computadores e smartphones.

Nesse contexto o ordenamento jurídico tende a acompanhar tal evolução, e as duplicatas, integrantes dos títulos de créditos ganharam um contorno virtual, fazendo com que as negociações nesse âmbito fossem mais céleres e mais práticas.

Os títulos de crédito dão ao mercado econômico a segurança no mundo jurídico que eles desejam, já que por meio deles tem direitos e garantias asseguradas, tanto no direito civil ou com as defesas do consumidor que são importantes para a manutenção e segurança nesses negócios.

No entanto, deve-se considerar o contido no princípio da cartularidade que reveste todos os títulos de crédito, mesmo as duplicatas virtuais, sendo condição indispensável para a existência de tais títulos.

Mas, mesmo diante do contido no princípio da cartularidade, o qual determina a materialização dos títulos de crédito, esses podem ser desmaterializados, ou seja, podem ser feitos sem o papel ou cártula; é o chamado título de crédito *on line*, ou seja, digital, e pode ter ampla circulação como se fosse físico.

Tal possibilidade se dá diante da evolução do mercado e a realidade das compras virtuais existentes em nosso cotidiano comercial. É de suma importância que as normas de direito estejam adequadas às necessidades sociais para que se resguarde a segurança jurídica e assim garantir a eficácia da norma, tornando próxima do que se espera do ordenamento jurídico.

Igualmente deve-se considerar o protesto por indicação, o qual permite e concretiza a descartularização da duplicata virtual, assim sendo desde que existam os outros documentos que confirmem a existência e licitude da obrigação não há como impedir o protesto.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 mar 2015

ALDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>>. Acesso em 22 mar 2015

ALVES, Regiano da Silva, **Solução para o mercado virtual brasileiro**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82035/186339.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 abr. 2015

ANTUNES, Paulo **Comércio Eletrônico**. Disponível em [http://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/21789.PDF](http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF). Acesso em 15 de agosto de 2014

BATISTA, Daiane Carvalho. A guerra fiscal interestadual do ICMS no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1099&revista\\_caderno=26](http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1099&revista_caderno=26)>. Acesso em maio 2015.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em

BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 26 mar 2015.

BRASIL, LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 mar 2015.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 387**. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 25 mar 2015

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.08.070700-3/001 Des.(a) Luciano Pinto. Data de julgamento 08/04/2015 Data da publicação 17/04/2015

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0702.13.087916-7/001 Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 07/05/2015 Data da publicação 15/05/2015. Acesso em 26 maio de 2015

BRASIL. LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2014.

<sup>1</sup> BRASIL. **LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE-** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 mar 2015

BRASIL. CÓDIGO CIVIL, **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014..

CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: ações cabíveis..** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 mar 2015

CAPUTO, Victor **Mais da metade dos brasileiros são usuários de internet .** Disponível em <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-da-metade-dos-brasileiros-sao-usuarios-da-internet>. Acesso em 16 de abr 2015

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6 Ed, São Paulo: Malheiros, 2012. p. 486.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial.** 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial.** 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direitos do Consumidor no Comércio Eletrônico.** São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html>. Acesso em 18 maio de 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.** Sao Paulo: Dicionário Jurídico, 2007.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DONÁ, Bruno Rossi. **Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 setembro. 2014.

FERLIN, Danielly. **Da (i)legitimidade do protesto do título de crédito eletrônico (duplicata virtual).** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29047>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FERREIRA. Paulo de Almeida. *Os títulos de credito e o prazo para o protesto.* Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 08 out. 2010.

FLOR, ANNA. **Duplicatas.** Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 26 mar 2015.

FREITAS, Julio **Títulos de crédito.** Disponível em <http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc>. Acesso em 15 mar 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA. **Acesso à internet**  
Disponível em <http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen>. Acesso em 18 abr, de 2015

LBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 14 setembro 2014.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de, Aspectos polêmicos da duplicata virtual. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 28 maio 2015.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: teoria e questões comentadas** 5. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p.214.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTE, Paulo Henrique Viera **Contratos Eletrônicos e sua validade jurídica**. Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13867&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13867&revista_caderno=17). Acesso em 14 de agosto de 2014

SILVA, Claudia Marin **As novas tecnologias de informação e comunicação e a emergência da sociedade informal**. Disponível em <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>. Acesso em 15 abr 2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2013. Acesso em 20 de outubro de 2014

TEZA, Juliano, **Classificação dos títulos de crédito**. Disponível em <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2014.

VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. **Duplicata virtual e crise dos títulos de crédito** cartulares. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13787>>. Acesso em: 30 mar. 2015.